



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo”

“**Art.** 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:



- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

